Oferta de Compra nº 822400801002021OC00296, da Prefeitura Municipal de Botucatu, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para implantação do sistema computacional de gestão administrativa e licença de uso, abrangendo também a conversão do banco de dados do sistema legado para o novo sistema, instalação, manutenção e treinamento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, Botuprev e Câmara Municipal. Exercício: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-02.

Proc.: 00020810.989.21-0.

Representante: DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639 (CNPJ 26.950.936/0001-77). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (CNPJ 46.634.101/0001-15). Responsáveis: MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA – PREFEITO, E FABIO VIEIRA DE SOUZA LEITE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO. Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Eletrônico PMB n.º 293/2021, Processo PMB n.º 38.803/2021, Oferta de Compra nº 822400801002021OC00296, da Prefeitura Municipal de Botucatu, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para implantação do sistema computacional de gestão administrativa e licença de uso, abrangendo também a conversão do banco de dados do sistema legado para o novo sistema, instalação, manutenção e treinamento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, Botuprev e Câmara Municipal. Exercício: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-02.

Vistos.

Examino, em conjunto, representações formuladas por NICOLE DE CARVALHO MAZZEI, JESSE ROMERO ALMEIDA E DANILO GAIOZO MACHADO, respectivamente, visando ao Exame Prévio do Pregão Eletrônico PMB nº 293/2021, Processo PMB nº 38.803/2021, Oferta de Compra nº 822400801002021OC00296, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para implantação do sistema computacional de gestão administrativa e licença de uso, abrangendo também a conversão do banco de dados do sistema legado para o novo sistema, instalação, manutenção e treinamento do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, Botuprev e Câmara Municipal.

As 2 primeiras referidas petições foram protocoladas em 07/10/21 (6ª feira p.p.), enquanto a outra foi hoje (13/10/21), encontrando-se marcada a data da entrega dos envelopes para 6ª feira próxima futura (15/10/21).

A primeira Representante (NICOLE DE CARVALHO MAZZEI) alega, em síntese, citando jurisprudência, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades: FALTA DE INFORMAÇÃO DA QUANTIDADE DE USUÁRIOS QUE DEVEM SER TREINADOS; FALTA DE INFORMAÇÃO DA QUANTIDADE DE DADOS QUE DEVERÃO SER MIGRADOS/CONVERTIDOS; INSEGURANÇA JURÍDICA pela exigência de atender norma ainda não vigente (SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC), com descrição de sistemas distintos para cada órgão e indevida responsabilidade sobre a contratação com 3 minutas de contrato (uma para cada ente federativo); indevida AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS; cláusula 4.1.5.1 do edital contrária à Súmula 24 do TCE-SP; indevida COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; e, claro equívoco na cláusula 5.13 quanto ao conceito de licitação fracassada.

Já o segundo representante (JESSE ROMERO ALMEIDA) sustenta, em resumo, com apoio em legislação e vários precedentes indicados, os seguintes vícios e irregularidades: DEMONSTRAÇÃO – TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, ITEM 2 - ausência de critérios objetivos quanto ao julgamento da apresentação técnica, violando arestos desse Tribunal de Contas (por exemplo, TC – 9101/989/20-0, julgado em 03/04/2020), com incongruência entre o item 2.2. e o item 2.6., do Anexo I – Termo de Referência; MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE BANCO DE DADOS – TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I – ITEM 3.4. E ITEM 3.11.4 - omissão quanto a estrutura dos dados a serem convertidos, como o dicionário de dados e layout; COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS – ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA – o edital combatido faz menção ao treinamento, porém, percebe- que a planilha de composição de preços, é ausente tal informação, com ausência dos quantitativos unitários e globais necessários a discriminação de todos os serviços que serão prestados, desprezando o comando normativo do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666 de 1993, e jurisprudência (por exemplo, TC-004721/026/10, julgado em 07/11/2017); TREINAMENTO DE USUÁRIOS – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 3.5. – há menção ao treinamento, porém, sem trazer o número de usuários (servidores públicos) a ser treinados, contra a jurisprudência deste TCE (processos TC-5555.989.17-719, TC-5894.989.18-520, TC-015489.989.18-621, TC-025250.989.18-322, e TC – 11369/89/20-7 julgado em 13/05/2020), com a ausência de quantitativos gerando outra situação antieconômica: e, indevida LICITAÇÃO DOS SISTEMAS ESTRUTURANTES PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Por sua vez, o terceiro representante (DANILO GAIOZO MACHADO) aponta que o edital viola diversos princípios inerentes a administração pública e ao processo licitatório, revelando indícios de direcionamento, conforme irregularidades a seguir indicadas: AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO A PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO; AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO DE TREINAMENTOS; INDEVIDA PROVA DE CONCEITO; INEXISTÊNCIA DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA; AUSÊNCIA DE DETALHES SOBRE OS DADOS A SEREM MIGRADOS; e, AGLUTINAÇÃO – FORNECIMENTO DE SOFTWARE X DATA CENTER.

Dessa forma, requerem a concessão de liminar para suspender o certame, pedindo, ao final, sua adequação e retificação.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as Representações ofertadas, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8.666/93 e demais legislação aplicável, assim como à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, os questionamentos feitos merecem uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU apresente as justificativas e documentos que tiver sobre todos os itens impugnados.

Publique-se.

Proc.: 00019902.989.21-9.

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI (CNPJ 12.039.966/0001-11). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE (CNPJ 46.634.457/0001-59). Advogado: WILMA FIORAVANTE BORGATTO (OAB/SP 48.658) / SILVIA HELENA MADEIRA GARRIDO CARDOSO (OAB/SP 184.504) / BIANCA ESPINOSA MARUM (OAB/SP 381.918). Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 06895/2021, da Prefeitura Municipal de Piedade, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos do referido Município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através de rede credenciada. Exercício: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-09. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00020290.989.21-9.

Proc.: 00020290.989.21-9.

Representante: DANIELA FRANCINE TORRES (CPF 279.835.308-46). Advogado: DANIELA FRANCINE TORRES (OAB/SP 202.802). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE (CNPJ 46.634.457/0001-59). Advogado: WILMA FIORAVANTE BORGATTO (OAB/SP 48.658) / SILVIA HELENA MADEIRA GARRIDO CARDOSO (OAB/SP 184.504) / BIANCA ESPINOSA MARUM (OAB/SP 381.918). Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 009/2021, Processo Administrativo nº 06895/2021, da Prefeitura Municipal de Piedade, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos do referido Município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através de rede credenciada. Exercício: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-09. PROCESSO PRINCIPAL: 19902.989.21-9.

Vistos.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo feito pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE.

Alerto a Administração que a licitação encontra-se suspensa e só poderá ser retomada após o seu julgamento pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Proc.: 00020270.989.21-3.

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (CPF 354.312.778-04). Advogado: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB/SC 56.822). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS (CNPJ 44.215.846/0001-14). Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 107/2021, Processo de Licitação nº 1453/2021, da Prefeitura Municipal de Araras, tendo por objeto registrar os menores preços de diversos tipos de pneus, pelo prazo de 12 (doze) meses. Exercício: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-10.

Vistos.

Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2021, Processo de Licitação nº 1453/2021, da Prefeitura Municipal de Araras, tendo por objeto registrar os menores preços de diversos tipos de pneus, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A petição foi protocolada no dia 04/10/2021 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 14/10/2021.

O Representante critica a escolha do Tipo de Licitação: Menor Preço por lote.

Dessa forma, requer a suspensão liminar do certame.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações da Representante, não é possível a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada ilegalidade que prejudique a isonomia do certame ou capaz de determinar a eliminação de potencial concorrente.

A princípio, entendo que os elementos apresentados não me convencem da existência de clara afronta à legislação, pois envolve situação que refoge ao procedimento sumaríssimo e excepcional previsto na legislação e que por esse motivo deve ser interpretada restritivamente, requerendo a devida prudência, sob pena de obstaculizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar, inclusive, o interesse público, conforme vasto repertório jurisprudencial firmado nesta Corte.

Assim sendo, indefiro o pedido e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente expediente, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Proc.: 00018471.989.21-0.

Representante: CAMILA PAULA BERGAMO (CPF 090.926.489-90). Advogado: CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO (CNPJ 44.518.397/0001-83). Responsável: CLEBER MENEGUCCI – PREFEITO. Advogado: MARLON FRANCISCO DOS SANTOS (OAB/SP 355.555) / RAFAEL PEREIRA NUNES DA SILVA (OAB/SP 436.384). Assunto: Representação visando ao exame prévio de edital do Pregão Presencial n.º 022/2021, Processo Licitatório n.º 081/2021, da Prefeitura Municipal de Lupércio, tendo por objeto o registro de preços para futuras aquisições de pneus nacionais, para a manutenção da frota municipal, com vigência de 12 (dozes) meses, a partir da assinatura, os quais deverão ser entregues na unidade básica de saúde do Município. Exercício: 2021. INSTRUÇÃO POR: UR-04.

Vistos.

Ciente da renuncia e exoneração do advogado Rafael Pereira da Silva.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-016498.989.21-9

TC-016503.989.21-2

TC-016507.989.21-8

TC-016513.989.21-0

TC-016527.989.21-4

Representantes: Prefeitura de Jaguariúna (p/ Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, OAB/SP nº 229.207);

Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE (p/ Gabriel Gil Brás Maria, OAB/SP nº 306.263);

Cassia de Carvalho Fernandes, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 316.679;

Luis Gustavo de Arruda Camargo, cidadão;

Thiago Silva Machado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 227.932

Representada: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU)

Responsável: Julio Cezar Simon Carmona, Superintendente do CONDESU

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255)

Objeto: impugnação em face do edital de pregão presencial nº 02/2021, com vistas à "prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma a atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos relativa aos Contratantes, limitada às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3-C da L. 11.445/2007".

Ante o transcurso "in albis" do termo fixado nos eventos 17 (TC-016498.989.21-9), 12 (TC-016507.989.21-8) e 13 (TC-016503.989.21-2, TC-016513.989.21-0 e TC-016527.989.21-4), e a considerar que as razões declinadas pela Origem em recurso de Agravo (TC-016780.989.21-6) abordaram o mérito das questões de insurgência, autorizando presumir empenho no seu enfrentamento, reitero notificação ao responsável em epígrafe para que, observado prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pronuncie-se nos respectivos autos.

Publique-se.

Processos: TC-020639.989.21-9, TC-020700.989.21-3, TC-020712.989.21-9 e TC-020775.989.21-3

Representantes: Libório e Corteze Sociedade de Advogados, por advogado Mário José Corteze (OAB/SP 186.837); P4 Concessões e Consultoria Eireli, por advogado Alexandre Frayze David (OAB/SP nº 160.614); Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., por advogadas Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP nº 113.818) e Marina Lima do Prado Scharpf (OAB/SP nº 211.125); Eliseu Kopp & Cia. Ltda., por advogados Eduardo Luchesi (OAB/SP nº 202.603) e Anyuska Leal Schmidt Cusato (OAB/RS 82.251).

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Responsável: Paulo Cesar Tagliavini (Superintendente)

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 154/2021, tendo por objeto a Prestação de serviços técnicos especializados para apoio no controle de trânsito, através da utilização de equipamentos e sistemas que de forma integrada executem, simultaneamente, a fiscalização de excesso de velocidade, o monitoramento do tráfego, registro e parametrização de imagens e dados dos fluxos de veículos, o cálculo do tempo médio de deslocamento de veículos entre dois ou mais equipamentos, geração de dados estatísticos, implantação de infraestrutura de comunicação de dados e imagens, além do fornecimento de sistema de informações e orientações aos usuários das rodovias, em tempo real e de forma centralizada, nas rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, divididos em 13 lotes. Valor estimado: R$ 326.181.300,44 (trezentos e vinte e seis milhões, cento e oitenta e um mil e trezentos reais, e quarenta e quatro centavos).

Observações: data da sessão de abertura: 14 de outubro de 2021. Certame instaurado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos.

Representações formuladas por Libório e Corteze Sociedade de Advogados, P4 Concessões e Consultoria Eireli, Eliseu Kopp & Cia. Ltda. visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 154/2021, tendo por objeto a Prestação de serviços técnicos especializados para apoio no controle de trânsito, através da utilização de equipamentos e sistemas que de forma integrada executem, simultaneamente, a fiscalização de excesso de velocidade, o monitoramento do tráfego, registro e parametrização de imagens e dados dos fluxos de veículos, o cálculo do tempo médio de deslocamento de veículos entre dois ou mais equipamentos, geração de dados estatísticos, implantação de infraestrutura de comunicação de dados e imagens, além do fornecimento de sistema de informações e orientações aos usuários das rodovias, em tempo real e de forma centralizada, nas rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, divididos em 13 lotes.

Licitação processada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e com sessão de abertura designada para o próximo dia 14 de outubro, consoante preâmbulo do ato convocatório em perspectiva.

Os presentes expedientes foram distribuídos por prevenção, em razão de antecedentes Representações abrigadas nos TC-015425.989.20-9, TC-015599.989.20-9, TC-015617.989.20-7 e TC-016386.989.20-6, arquivadas sem apreciação de mérito.

Libório e Corteze Sociedade de Advogados aponta suposta ilegalidade na requisição de índices de liquidez geral (LG) e corrente (LC) maior ou igual a 1,50 e, ainda, grau de endividamento menor ou igual a 0,50, para qualificação econômico-financeira de licitantes (subitem 5.1.3, b do edital), por considerar não justificados e incompatíveis com o segmento de mercado.

Ainda em relação à aludida seara econômica, critica a previsão de comprovação de patrimônio líquido igual ou superior ao resultado da soma do valor mínimo correspondente a 10% do valor estimado de cada lote para o qual eventualmente a participante apresentar proposta (subitem 5.1.3, b.2.1), sobretudo diante da regra (subitem 2.1.3.) que limita um contrato por licitante.

Recrimina exigência de atestados para comprovação de qualificação técnica operacional, expedidos em nome da licitante, devidamente registrados no CREA/CAU (subitem 5.1.4, b do edital).

Ressente-se de critérios claros e objetivos destinados a avaliar equipamentos e sistemas ofertados pela(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) (subitem 9.6.), em suposto desrespeito ao princípio da isonomia.

Indica possível restritividade nas especificações dos painéis de mensagens variáveis (PMVs), notadamente a utilização de "policarbonato translúcido" e "de que a caixa metálica seja em alumínio naval, as portas tenham chave com abertura de ¼ de volta e o painel frontal tenha pintura com tratamento antirraios UV e antirreflexo."

Anuncia divergência de informações contidas no Termo de Referência (Anexo I) e nos Projetos (Anexo I.1), exemplificando itens que reputa inconciliáveis.

P4 Concessões e Consultoria Eireli, por sua vez, insurge-se em face dos seguintes aspectos: "(a) O edital adotou a solução de limitação de lotes, sem a devida e adequada motivação; (b) O edital não apresenta nenhuma fórmula matemática ou critério para identificar, efetivamente, a composição da melhor proposta para o erário sob o aspecto de menor preço; (c) O edital apresenta exigência de habilitação não usual, que merece exclusão e, finalmente; (d) O edital adota forma de seleção distinta das últimas utilizadas para o mesmo objeto sem qualquer justificativa."

Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., volta-se contra a regra que impede a adjudicação de mais de um lote para a mesma licitante (subitem 2.1.3.), ao argumento de ausência de amparo legal e a ocorrência de "dois possíveis inescrupulosos objetivos: (i) impedir uma vantagem econômica que poderá ser apresentada ao DER pelo particular; e (ii) sustentar uma divisão de mercado com possível cartelização do setor, como, aliás, pareceu ocorrer junto às contratações de sinalização viária que o DER-SP promoveu (Concorrência n. 024/2018), todas resultantes de edital que, coincidentemente, trazia a malfadada regra de limitação de número de lotes por licitante e que geraram contratação com preços superiores a 50% dos praticados pelo mercado."

Censura a modalidade licitatória (Concorrência) adotada para o processamento do torneio, por entender obrigatória a utilização de Pregão para a seleção de fornecedores do objeto.

Rebela-se em face das condições impostas à comprovação de aptidão técnica, em particular quanto à requisição de atividade de implantação/operação de equipamentos para o Lote 1 - que seria restrito "a uma solução sistêmica" de apoio/fiscalização e a adjudicatária estaria automaticamente impedida de participar da contenda para os demais itens licitados -, bem como na exigência de demonstração de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) à qualificação profissional (subitem 5.1.4,c), que estaria em desacordo com a Súmula 23 da Corte.

Acusa omissão e discrepância no termo de referência que afetariam a formulação de propostas, a exemplo da falta de previsão de pagamento para o monitoramento das faixas de acostamentos das rodovias.

Eliseu Kopp & Cia. Ltda. volta-se contra o dimensionamento do objeto, por entender indevida reunião das atividades de "desenvolvimento de estudos de caracterização de pontos ou segmentos críticos de acidentes de trânsito viário quanto à relação de desrespeito aos limites de velocidade" e de "Estudos Técnicos para instalação de Instrumentos ou Equipamentos Medidores de Velocidade do Tipo FIXO".

Também aponta divergências no edital que, a seu ver, impossibilitam adequada composição de custos das proponentes, em especial nos quantitativos e tipos de sinalização viária demandados, bem assim, quanto aos prazos para entrega e instalação de materiais.

Sustenta ilegalidade nos critérios e períodos fixados à demonstração de funcionalidade dos equipamentos e soluções ofertados pelas licitantes.

Pedem a suspensão da licitação e a procedência das críticas, para que sejam determinadas as correspondentes retificações.

É a síntese.

Exame preliminar das alegações e do ato convocatório impugnado autoriza presunção de ofensa à Lei nº 8.666/93, e de possível inobservância da jurisprudência da Corte, a recomendar seja dado curso à devida averiguação de eventual embaraço à ampla participação de interessados aptos à entrega do objeto.

Registre-se a requisição de atestados de experiência anterior à habilitação técnica que independem de registro na entidade de classe, a cumulação de valores de lotes para aferição de qualificação econômico-financeira em aparente descompasso com a vedação de adjudicação de mais de um lote para cada licitante; não há desprezar, outrossim, as demais críticas, em especial aquelas relacionadas à limitação de contratação das proponentes.

Nestas particulares condições, considerando a noticiada proximidade da data designada (14 de outubro de 2021) para o processamento do torneio, determino ao Superintendente da Autarquia (DER), nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, a suspensão da Concorrência Pública nº 154/2021, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Caberá à autoridade responsável abster-se de promover correções no instrumento convocatório até julgamento definitivo desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada nestes autos e instruída com prova da respectiva publicação.

Notifique-se o órgão promotor do certame para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a juntada aos autos do inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pelas representantes corresponde fielmente àquela divulgado à praça), acompanhado de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, bem como de justificativas de interesse.

Nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do egrégio Plenário.

Publique-se.

Processo: TC-020021.989.21-5

Representante: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA. por advogada Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP 391.383)

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Responsáveis: Leandro Morette Arantes (Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano) e Danilo Machado (Prefeito).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) e Kheyder HARP Loyola (OAB/SP 165.313).

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 16/2021, objetivando a Outorga de concessão para prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município de Cajamar, com sistema de gerenciamento e emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistemas informatizados." Valor estimado (receitas): R$13.401.300,00. Licitação instaurada nos termos da Lei nº 8666/93.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento formulado pela Prefeitura.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-000588/026/11 INTERESSADO: TABOÃOPREV – Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra ASSUNTO: Pedido de Reexame A TABOÃOPREV - Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra, por meio de seu procurador, ofereceu pedido de reexame do v. Acórdão, publicado no DOE de 18/8/21, que confirmou a sentença de primeira instância no sentido de julgar irregulares suas contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, negando quitação ao responsável Baltazar Pereira dos Santos. Na hipótese, o apelo não encontra amparo visto que o pedido de reexame é restrito a parecer prévio sobre as contas do Governador ou sobre a prestação de contas da administração financeira dos Municípios, como preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93, e a via cabível para rediscussão do mérito da matéria já foi utilizada pelo interessado. Assim, com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro, in limine, o processamento do pedido.

Publique-se.

PROCESSO: 00001901.989.21-0 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO PREFEITO THIAGO SILVERIO DA SILVA ADVOGADOS: MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889) / RUTH DOS REIS COSTA (OAB/SP 188.312) / RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248) / OLGA AMELIA GONZAGA VIEIRA (OAB/SP 402.771) / TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI (OAB/SP 422.843) / BARBARA SANCHES ESTEVES (OAB/SP 444.821) ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL - COVID-19. EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-10 PROCESSO PRINCIPAL: 7001.989.20-1 Dos apontamentos feitos pela Fiscalização no Relatório de Acompanhamento Especial – COVID – referente ao mês de Setembro/2021 (evento 157), dou ciência aos interessados acima nomeados e alerto-os para a regularização das falhas apontadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento das Leis Federais nº 13.979/20 e nº 12.527/11, bem como da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, no caso de falta de providências ou reincidência. O conteúdo deste despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas, porquanto a Fiscalização trará notícias da regularização ou não das falhas ora ocorridas.

Publique-se.

PROCESSO: 00002754.989.20-0 INTERESSADOS(AS): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE PREFEITO: OSVALDO ANGELO ALVES ADVOGADA: FLAVIA GUT MULLER (OAB/SP 311.290) ASSUNTO: Prestação anual de contas da Administração Financeira EXERCÍCIO: 2020 Notifico os interessados acima nomeados, nos termos e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento do Relatório de Fiscalização (evento 39.18) e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Ao Cartório.

Publique-se.

PROCESSO: 00003165.989.20-3 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE ADVOGADO: ELIEZER PEREIRA MARTINS (OAB/SP 168.735) PREFEITO JOÃO CARLOS RIBEIRO ADVOGADOS: ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA (OAB/SP 271.883) / RENATA ENJYOGI CARIA (OAB/SP 374.228) ASSUNTO: Contas de Prefeitura EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-04 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00015105.989.20-6 Evento 81. Defiro o pedido, nos termos requeridos. Consigno, outrossim, que esgotado o prazo sem a apresentação dos esclarecimentos e documentação, o processo seguirá seu curso ordinário.

Publique-se.

PROCESSO: 00003181.989.20-3 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIAÇU PREFEITA SUELI APARECIDA MENDES BIANCARDI ADVOGADA: VERA LUCIA CABRAL (OAB/SP 119.832) ASSUNTO: Contas de Prefeitura EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: UR-13 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014804.989.20-0 Evento 53. Concedo a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Consigno, outrossim, que esgotado o prazo sem a apresentação dos esclarecimentos e documentação, o processo seguirá seu curso ordinário.

Publique-se.

PROCESSO: TC-003599.989.15-9 INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARINÓPOLIS, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO EVALDO RIBEIRO ADVOGADOS: JEFERSON DE PAES MACHADO OAB/SP N.º 264.934 E LEANDRO FERNANDES OAB/SP N.º 266.949 ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE PINHEIRO FALSETTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-GNO6-0H92-6OLT-EJON